

Decretos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO Nº 276 DE 17 abril de 2020

CERTIDÃO

CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL

EM 17/04/2020

Jéssica Silveira Silva
Secretária Adjunta de Governo

Atualiza e estabelece medidas de combate e prevenção à pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Barra dos Coqueiros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 12, II, X, XXXI e do art. 79, V, XII, XIX, XXIX, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza e estabelece medidas procedimentais de profilaxia e combate aos efeitos do contágio proveniente da COVID-19 (novo Coronavírus), sob termos norteadores emanados da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde; da configuração de desastre codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE no item 1.5.1.1.0 (Categoria: Natural; Grupo: Biológico; Subgrupo: Epidemia; Tipo: Doenças infecções virais; Subtipo: 0; Cobrade: 1.5.1.1.0); do Decreto Municipal nº 211 de 17 de março de 2020; da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; da Recomendação nº 002, de 20 de março de 2020 do Ministério Público do Estado de Sergipe; dos Termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, e define as providências do Comitê Municipal de Crise para Supervisão e Monitoramento da Covid-19.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROFILAXIA

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam impostas as seguintes medidas de prevenção em todo o território deste município:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I – Ficam proibidas, pelo prazo que perdurar o fato gerador ou até que decreto posterior às revoguem:

- a) Realizações de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas, cultos religiosos de qualquer credo ou religião e cursos presenciais;
- b) Realização de atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica (ressalvado os atendimentos de urgência e emergência), clínicas de fisioterapia (ressalvado os atendimentos de urgência e emergência), além do comércio em geral;

II – Ficam suspensas, pelo prazo que perdurar o fato gerador ou até que decreto posterior às revoguem:

- a) As aulas em todas as unidades de ensino público e privado, escolas técnicas, cursos profissionalizantes, aulas de direção de veículo automotor, cursinhos em geral e polos de universidades e faculdades;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV
- c) Atividades dos grupos socioassistenciais;
- d) Atividades do Projeto Viver Melhor;
- e) As oficinas do CAPS I – Pedro Bispo da Cruz; e
- f) Atendimento dos Médicos Especialistas, no Centro de Especialidades Médicas Esther Martins;

III – Determina que:

- a) A Circulação do transporte coletivo ocorrerá com capacidade de passageiros que não exceda o número de assentos do veículo;
- b) A Circulação de táxis, táxis-lotação e uber, ocorrerá com a capacidade máxima de três (03) passageiros mais o condutor do veículo, sendo que os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ocupantes devem estar distribuídos nos assentos próximos às portas do veículo;

- c) Os restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive aqueles situados no interior de supermercados e afins, funcionarão apenas com o serviço *delivery* (serviço de entrega em domicílio) ou retirada no local de pedidos previamente encomendados;
- d) Os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos aos consumidores que adquirirem bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, a fim de evitar a escassez dos referidos produtos;
- e) Os estabelecimentos comerciais deverão destinar horários ou espaços para atendimento exclusivo aos clientes com idade igual ou superior aos sessenta (60) anos de idade e aqueles de grupos de risco, além de fazer marcações de espaçamentos entre os clientes nos locais de fila para atendimento;
- f) Os estabelecimentos comerciais que prestem serviços ou forneçam produtos essenciais devem adotar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alteração de jornadas, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações dos trabalhadores, preservando uma distância mínima de dois metros (2m) entre os empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a especificidade da atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados à observância das medidas de prevenção;
- g) As equipes que compõem o quadro da Secretaria de Defesa Social, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Assistência Social, da Secretaria de Governo, da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT – e a Ouvidoria Geral desta municipalidade, sem prejuízo de demais autoridades sanitárias, realizem rondas fiscalizatórias nos estabelecimentos, entidades e empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas da circunscrição deste município, acerca da verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;
- h) As agências bancárias sejam devidamente fiscalizadas, a fim de verificar o cumprimento das normas impostas pelo Decreto nº 40.567, de 24 de março de 2020, do Governo do Estado de Sergipe, que define as normas de profilaxia que determina redução do quadro de funcionários, limite de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

atendimento da população, agendamento remoto, disponibilização de senha por telefone ou internet;

- i) A feira livre deverá funcionar exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas com distribuição de barracas com distanciamento mínimo de dois metros (2m), havendo constante limpeza do espaço, das barracas e dos banheiros do espaço da feira, devendo ser realizada pelos próprios feirantes e pela equipe de limpeza do município, além da instalação de pias para higienização das mãos;
- j) A visitação de familiares às crianças e adolescentes acolhidas na Casa Lar ocorrerá com a mister restrição no contato com os acolhidos pela Casa Lar, com prévio agendamento das visitas, redução do tempo de duração das visitas e com obrigatória higienização do visitante para poder ter acesso às suas dependências;
- k) Distribuição de “kit alimentação escolar” e “kit fraldas” aos alunos da rede municipal de ensino, seguindo os critérios definidos pela Secretaria de Educação;
- l) Distribuição à domicílio das cestas básicas do programa Comida na Mesa, seguindo o cronograma e plano de ação para distribuição das cestas estabelecido pela Secretaria de Assistência Social;
- m) Hotéis, motéis e pousadas funcionarão, sendo vedado o funcionamento das áreas comuns de lazer, os restaurantes, bares e salas de auditório, com o diário e constante monitoramento dos hóspedes que ingressem nas suas dependências, com atendimento de equipe de saúde própria para controle, acompanhamento e notificação aos órgãos de vigilância sanitária competentes;
- n) Lojas de material de construção, imobiliárias, concessionárias de veículos, lojas de autopeças, escritórios de arquitetura e engenharia, empresas de assistência técnica e óticas.

§ 1º Os funcionários, contratados e demais colaboradores do quadro da Prefeitura Municipal desta municipalidade, sempre que necessário, solicitará o apoio da Polícia Militar e da Defesa Social do município para garantia do cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer efetiva, por meio do poder de polícia, a devida submissão dos destinatários deste Decreto, podendo, para tanto, qualquer dos funcionários citados, produzir todo elemento informativo necessário



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

(fotografar, filmar, captar áudio, qualificar testemunhas, apurar denúncias, exigir documentos públicos de apresentação obrigatória, etc.) em conformidade com as garantias e os direitos constitucionais, além dos limites impostos pelas normas processuais, com o escopo de instruir o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimentos investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§ 2º De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas na citada Lei.

§ 3º O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I – Controle de acesso a uma (01) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II – Limitação do número de clientes a uma (01) pessoa a cada cinco metros quadrados (5m²) do estabelecimento, realizando devida marcação dos espaços limítrofes com fitas ou material similar;

§ 4º Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.

§ 5º Os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas funcionarão exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais em funcionamento neste município nas seguintes regras:

I – Os restaurantes de que trata este parágrafo, neste município, estão delimitados às margens da SE 100 e SE 240, na área de até três quilômetro (3km) a partir do Terminal Marítimo Inácio Barbosa – TMIB;

II – Os restaurante deverão atender somente os prestadores de serviço de transporte e armazenamento de mercadorias, sendo que os demais serviços de fornecimento de alimentação sigam as regras do art. 2º, III, “c”;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III – Deverão distanciar as mesas em 2m e limite de até quatro (04) pessoas por mesa;

IV – As mesas devem ser limpas antes e depois do atendimento ao consumidor;

V – O setor destinado ao pagamento do serviço deve ter fitas adesivas (ou material similar), mantendo o distanciamento de dois metros (2m) entre os consumidores;

VI – Deverão manter abastecidos e funcionando adequadamente as pias e o material para higienização das mãos.

§ 6º As medidas de restrição e profilaxia, referentes ao que trata a alínea “J”, do inciso III do art. 2º, serão complementadas por determinação do Comitê de Crise do Combate e Prevenção ao Covid-19 deste município, ouvida a Secretaria de Assistência Social e/ou coordenação da Casa Lar, com fito em conformar as medidas preventivas de contaminação com o Princípio da Proteção Integral dos Interesses da Criança, observando que os acolhidos ainda não foram colocados em nova família por meio de adoção, assim, persistem os vínculos parentais.

§ 7º A autorização de funcionamento de que trata as linhas *m* e *n*, do inciso III do art. 2º, não se aplica aos serviços prestados ou às atividades desenvolvidas em shoppings centers, galerias, centros comerciais ou instalações congêneres, proibido, também, o funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de *delivery*.

§ 8º O funcionamento de que trata as linhas *m* e *n*, do inciso III do art. 2º, deverá observar os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e de saúde, especialmente:

I – Limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;

II – Controle de acesso a uma (01) pessoa por família, sempre que possível;

III – Limitação do número de clientes a uma (01) pessoa a cada cinco metro quadrados (5m²) do estabelecimento, com fixação de barras visuais de distanciamento;

IV – disponibilização de produtos sanitizantes para o público em geral, como fornecimento de álcool 70%, higienização de superfícies de contato e obrigatoriedade de fornecimento e uso de máscaras pelos clientes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

V – implantação de medidas de proteção integral aos empregados, preservando rotinas de distância mínima de dois metros (2m), com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, com uso obrigatório de máscaras, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene;

§ 9º No caso do empregador identificar, em seus funcionários, quaisquer sintomas característicos da COVID-19 (estado febril, tosse, dificuldade respiratória) deverá comunicar imediatamente ao órgão de vigilância sanitária de saúde, com adoção dos sistemas de monitoramento epidemiológico indicados por este, cabendo-lhe, ainda, dispensar o empregado das atividades laborais por quatorze (14) dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

Art.3º As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, em todo o Estado de Sergipe, poderão ser realizadas desde que observadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores:

I – Controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – Preservação de uma distância mínima de dois metros (2m) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

III – Limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

IV – Priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de sessenta (60) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes; e

V – Adoção de trabalho remoto para os setores administrativos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de material de construção poderão funcionar, observadas as disposições previstas neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROFILAXIA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviço de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 5º O Comitê de Crise do Combate e Prevenção ao Covid-19 deste município, por meio de consulta à Vigilância Sanitária deste município, determinará a criação de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir a circulação de pessoas em determinados espaços públicos, como praças, calçadões, pontos turísticos diversos, havendo o fechamento destes espaços com proibição do acesso aos mesmos sob pena de responsabilidade penal.

Art. 6º Enquanto perdurar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto:

I – As secretarias e demais repartições públicas deverão conceder férias e/ou licença a todos os servidores municipais que não estejam exercendo efetivamente suas funções, por força das medidas de restrição de profilaxia, em virtude de suspensão de prazos somadas à impossibilidade de realização dessas funções pelo sistema *home office*, bem como a impossibilidade de trabalho por revezamento;

II – As secretarias funcionarão em horário reduzido, das 07h:00m às 12h:00m, com sistema de revezamento, mantendo, no máximo, dois (02) funcionários por secretaria, havendo a presença de mais funcionário somente em excepcionalidades.

Art. 7º Em caso de aparecimento de sintomas que convirjam para suspeita ou que seja atestado o Covid-19 (CID J10, J11 ou B34.2), o acometido não precisará comparecer pessoalmente para entregar atestado médico.

Parágrafo único. Os atestados deverão ser entregues por meio de agendamento, mas sem a presença do agente público, podendo ser encaminhado por meio digital ao



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

setor pessoal ou à chefia direta, na impossibilidade deste meio, poderá ser entregue por terceiros.

Art. 8º As secretarias adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, com preferência ao atendimento eletrônico, e determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento do seu quadro de empregados que se encontram no grupo de risco para avaliar a necessidade de suspensão ou substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados, sem prejuízo dos seus empregos e salários.

Art. 9º Os funcionários que fazem uso da biometria para registro eletrônico do ponto passarão ao registro por outro meio eficaz, seguindo as orientações do órgão municipal para qual presta seus serviços.

Art. 10. Devolução de toda a frota de veículos alugados ao município, exceto os veículos essenciais ao funcionamento da Administração, em especial, a saúde, assistência social e os veículos destinados ao efetivo exercício do Comitê de Combate e Prevenção ao Covid-19.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma e plano de ação para a distribuição dos alimentos e fraldas, com adoção das medidas preventivas de aglomeração.

Art. 12. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento de processos físicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, exceto os considerados urgentes.

Art. 13. A tramitação dos processos no qual o objeto seja relacionado à matéria tratada neste Decreto, se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E EXERCÍCIO DO
COMITÊ DE COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Combate e Prevenção ao Covid-19, que será presidido pelo Ouvidor-Geral deste município, responsável por gerenciar, provocar e executar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto, com escopo de combater e prevenir o contágio do Covid-19.

Art. 15. Integram o Comitê Gestor de Emergência:

I – O Ouvidor-Geral;

II – A Secretária Municipal de Saúde;

III – A Secretária Municipal de Assistência Social;

IV – O Secretário Municipal de Defesa Social;

V – O Secretário Municipal de Governo.

Art. 16. O Comitê realizará reuniões ordinárias em todas as terças e quintas-feiras, às 08h:00m em local determinado pelo Presidente do Comitê.

Art. 17. As decisões emanadas pelo Comitê terão caráter coercitivo sobre as demais secretarias municipais, ouvidos os respectivos secretários ou representantes da pasta, em caráter consultivo, destinatários das ditas decisões.

Art. 18. Poderá requisitar a presença de demais secretários ou representantes das pastas que não integram o Comitê, a fim de discutir e propiciar a logística necessária para execução das medidas adotadas.

Art. 19. As reuniões devem apresentar pauta para discursão, planejamento e execução em caráter emergencial, devendo serem redigidas as atas das reuniões e arquivadas a fim de garantir a publicidade e transparência.

Art. 20. As ações deverão ser redigidas em forma de relatório e entregues à Secretaria Municipal de Comunicação para serem divulgadas, com o fito de informar e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
promover a educação e pacificação social da população municipal em face das ações e informações atualizadas do combate à pandemia neste município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Comitê de Combate e Prevenção ao Covid-19 e as demais secretarias municipais adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto.

Art. 22. O Comitê de Combate e Prevenção ao Covid-19 ficará responsável por avaliar as medias decorrentes do cumprimento deste decreto, além de propor novas condutas e ações destinadas a diminuir o contágio.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e perdurará sua vigência pelo tempo que incidir a patologia que provocou a situação de emergência em saúde pública, em consonância com o art. 8º da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando os efeitos produzidos pelo Decreto n. 242, de 02 de abril de 2020.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 242, de 02 de abril de 2020.

Barra dos Coqueiros/SE, 17 de abril de 2020


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal